

RESOLUÇÃO Nº 758, DE 9 DE MARÇO DE 2016

~~Altera a Resolução nº 560, de 28 de novembro de 2007, que estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE.~~

Estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE.
(Redação dada pela Resolução n. 808, de 2017)

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, resolve:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

Art. 1º O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social, nas cidades e no campo, via emprego, trabalho e renda, através de atividades autônomas, pequenos empreendimentos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda de que trata o caput deverá ocorrer no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, de que trata o Decreto nº 76.403, de 08 de outubro de 1975.

Art. 2º Integram o Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda as ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras, e outras funções definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

§ 1º As ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda são de caráter universal, tendo como público prioritário os trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego; sem prejuízo de iniciativas dirigidas a públicos específicos, a exemplo dos seguintes:

I - pessoas desempregadas há mais de 12 meses;

II - jovens;

III - jovens aprendizes;

IV - trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócio-educativas;

V - trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedor individual;

VI - trabalhadores rurais;

VII - trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo;

VIII - pescadores;

IX - pessoas com deficiência;

X - participantes do Programa Nacional de Micro-crédito Produtivo Orientado – PNMPO;

XI – imigrantes e refugiados;

XII – mulheres;

XIII – pessoas beneficiárias de outras políticas de inclusão social; e,

XIV – trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá orientar, organizar e coordenar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, observadas as normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Na execução das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda deverão ser observados, além dos previstos na Constituição Federal, os seguintes princípios:

I - Princípio da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho: o principal foco das políticas públicas de emprego, trabalho e renda é a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho;

II - Princípio da necessidade: reconhece a existência de especificidades locais de cada mercado de trabalho, buscando estreitar o hiato entre a necessidade, ou o tamanho do público ao qual as ações se destinam, e os recursos dos convenientes;

III - Princípio da integração: integrar as ações do Sistema Público, evitando superposições; estabelecendo padrão de atendimento e organização em todo o território nacional; e facilitando o acesso do trabalhador à intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, informações do trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras;

IV - Princípio da gestão participativa: as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda estarão alicerçadas no processo de construção democrática e de gestão por intermédio de conselhos tripartites e paritários;

V - Princípio da continuidade: garantia de operações contínuas e permanentes nas ações do Sistema, evitando a desvinculação entre a transferência de recursos e a execução;

VI - Princípio da eficiência e eficácia: estímulo a procedimentos éticos de melhor aplicação dos recursos disponíveis, segundo especificidades regionais e locais, que se reflitam no cumprimento de metas estabelecidas;

VII - Princípio da efetividade social: melhores condições e maior equidade de inclusão dos trabalhadores nas dinâmicas do desenvolvimento local;

VIII - Princípio da atenção aos grupos vulneráveis: atendimento específico ou focalizado a grupos mais ameaçados pelo desemprego e com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho;

IX - Princípio da viabilidade de controle: adoção de mecanismos de aferição de resultados do desempenho e de gestão, que sejam mensuráveis e viáveis do ponto de vista operacional e de controle;

X - Princípio da qualidade no atendimento e na prestação de serviços: o atendimento integrado deverá proporcionar serviços de qualidade aos beneficiários das ações;

XI - Princípio da sustentabilidade financeira: necessidade de garantir fontes de recursos adequadas à viabilização das ações do Sistema; e,

XII - Princípio da legalidade, do interesse e da moralidade pública: o executor das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda terá na norma os limites definidos de seus atos, que deverão primar pelo alcance do bem comum, em consonância com a necessidade de atuar com um fim moral.

DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Previdência Social celebrará convênios ou instrumentos congêneres para integração, execução e manutenção das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, por intermédio das unidades de atendimento ao trabalhador, observados os critérios estabelecidos em Resolução por este Conselho.

Art. 5º As ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda poderão ser executadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres a serem celebrados entre o Ministério do Trabalho e Previdência Social e os governos dos Estados, do Distrito Federal, das capitais, dos municípios com mais de 200 mil habitantes e de organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e suas alterações e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º Para efeito da referência populacional citada no *caput* deste artigo será utilizada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), o Censo Populacional (IBGE) ou a estimativa oficial do IBGE, dos quais será escolhido o de base estatística mais recente e disponível.

§ 2º Caso existam unidades de atendimento sob a responsabilidade dos estados nos municípios de que trata o *caput* deste artigo, que tenham celebrado convênio diretamente com o MTPS, essas deverão ser transferidas para outros municípios, quando houver capacidade de atendimento da demanda dos trabalhadores e empregadores na localidade.

§ 3º As solicitações de transferência das unidades de atendimento de que trata o § 2º deverão ser submetidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com a anuência das comissões estaduais de emprego.

§ 4º Projetos especiais para atender demandas exclusivas de determinada região, setor ou público prioritário limitadas temporalmente poderão ser objeto de convênio ou instrumentos congêneres com estados, Distrito Federal, capitais, municípios com mais de 200

mil habitantes, organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º Na execução dos convênios ou instrumentos congêneres de que trata o Art. 4º, se for configurada a malversação dos recursos públicos, a não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens e valores públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, isso implicará ao agente executor a responsabilização administrativa, sem prejuízo da civil e criminal, nos moldes da legislação vigente.

Art. 7º É obrigatória a apresentação anual de Projeto Básico, que respeitará os limites orçamentário e financeiro de cada exercício, pelo proponente.

Art. 8º Não é permitida a realização de despesas anteriores ou posteriores ao período de vigência do instrumento.

DO PROJETO BÁSICO

Art. 9º Os proponentes interessados na execução das ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras e outras ações definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho deverão apresentar Projeto Básico detalhado, nos termos da legislação vigente e das normas do MTPS.

~~Art. 10. Os Projetos Básicos encaminhados pelos governos estaduais, dos municípios com mais de 200 mil habitantes, do Distrito Federal e das organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser submetidos à aprovação das respectivas comissões de emprego, por meio de resolução.~~

Art. 10. Os Projetos Básicos encaminhados pelos governos dos Estados, do Distrito Federal, das capitais, dos municípios com mais de 200 mil habitantes, e de organizações governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser submetidos à aprovação das respectivas comissões de emprego, por meio de resolução. [\(Redação dada pela Resolução n. 808, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Projetos Básicos aprovados no âmbito de chamamentos públicos realizados pelo MTPS, devendo neste caso, o Ministério encaminhar, previamente ao início da execução, cópias dos Projetos Básicos aprovados às respectivas Comissões de Trabalho das Unidades da Federação e dos Municípios onde serão executados os objetos dos Convênios, para fins de conhecimento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego mediar conflitos entre os proponentes e as comissões estaduais e municipais de emprego, no caso de os Projetos Básicos apresentados não serem aprovados pelas respectivas comissões, sem justificativa plausível.

Parágrafo único. Se os conflitos não forem dirimidos e os Projetos Básicos apresentados estiverem de acordo com a legislação e resoluções do CODEFAT, a SPPE, após análise técnica e parecer conclusivo, os encaminhará ao CODEFAT, para deliberação conclusiva.

Art. 12. O Descritivo, parte integrante do Projeto Básico das ações do Sistema

Nacional de Emprego, deverá prever:

I - Estrutura física compatível com a padronização da rede de atendimento;

II - Estrutura de pessoal qualificado para execução das ações do SINE, capaz executar e garantir o bom andamento das atividades do Sistema Nacional de Emprego;

III - Detalhamento de recursos financeiros e definição de contrapartida, que deverá ser atendida através de recursos financeiros, obedecendo aos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Relação dos postos de atendimento, com suas respectivas localizações, responsáveis pela execução (estado e municípios) e ações desenvolvidas;

V - Garantia da distribuição geográfica da rede de atendimento adequada às reais necessidades do mercado de trabalho;

VI - Previsão de equipe de captação ativa de vagas, convocação e administração de vagas em pelo menos 1 (um) posto por zoneamento, aqui entendido como a área de atuação desse, que pode abranger mais de um município; e,

VII - O detalhamento do custo anual de cada posto de atendimento do SINE.

§ 1º Para que se atenda ao requisito disposto no item II deste artigo, cada posto de atendimento deve possuir, no mínimo, em sua estrutura de pessoal, 1 (um) coordenador e (2) dois atendentes.

§ 2º Para fins de garantir o inciso V deste artigo, o conveniente deverá apresentar proposta de fechamento ou remanejamento, para outros municípios, dos postos de atendimento que não apresentem resultados satisfatórios quanto ao número de trabalhadores colocados pela Intermediação de Mão de Obra.

§ 3º A avaliação da produtividade no que diz respeito a (re) colocação de trabalhadores no mercado de trabalho e da localização territorial do posto dar-se-á por meio de comparação com os dados de admitidos e desligados do CAGED, ou do estoque de emprego formal indicado pela RAIS, de cada município.

§ 4º No caso de previsão de recursos para adaptação de imóveis, deverão ser encaminhados, com antecedência, projetos para estas finalidades, a serem avaliados e aprovados previamente, sempre observando o disposto nas instruções contidas em manuais de orientações produzidos pelo MTPS.

§ 5º A alocação dos recursos por posto deverá observar critérios relacionados ao mercado de trabalho local, em consonância com normas estabelecidas pelo MTPS.

Art. 13. Para a solicitação de abertura de novos postos, o proponente deverá encaminhar, junto ao Projeto Básico, cópias de todos os documentos necessários para a instalação e manutenção dos postos.

Art. 14. Caso seja necessário o fechamento ou remanejamento de postos de atendimento, o conveniado deverá oficializar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com o mínimo de 30 dias de antecedência, sobre as devidas considerações e justificativas. O

fechamento ou remanejamento dos postos somente poderão se efetivar após a análise e aprovação prévia da SPPE/MTPS.

DOS RECURSOS

Art. 15. As ações do Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda serão custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na forma da legislação vigente, observada a Lei Orçamentária Anual – LOA e as resoluções expedidas por este Conselho.

Art. 16. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, visando a garantir o princípio da continuidade, deverá estabelecer prazos de liberação e de aplicação de recursos bem como prazo de vigência dos instrumentos de convênio adequados, para evitar interrupções na execução das ações.

Art. 17. O número de parcelas para a transferência de recursos referentes ao Convênio será fixado pela SPPE/MTPS, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 18. O Ministério do Trabalho e Previdência Social celebrará termo de cooperação técnica com os municípios com população acima de 50.000 habitantes que apresentarem proposta para implementação de unidades de atendimento no âmbito do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, com recursos próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com critérios já estabelecidos por meio da Portaria MTE nº 944, de 27 de junho de 2014.

§1º Para os municípios de que trata o *caput* deste artigo, o MTPS disponibilizará o Sistema Mais Emprego, ou seu sucedâneo, visando a manter o padrão de atendimento, a integração e a eficiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego, após avaliar a conveniência e a oportunidade, observado o desempenho e a eficiência durante o período de 12 meses, poderá, no exercício seguinte, autorizar a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos municípios de que trata este artigo.

DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 19. As unidades de atendimento que integram os serviços de emprego deverão fazer constar a identificação do FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador; SINE – Sistema Nacional de Emprego; MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social e Governo Federal, na forma definida pela Resolução nº 44, de 12 de maio de 1993, e suas alterações, deste Conselho, sendo vedada a utilização de nome fantasia em acréscimo ou substituição aos logotipos atuais ou futuros, em padronização definida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deverá constar em toda e qualquer placa nas unidades de atendimento ao trabalhador, peça de divulgação e apresentação das ações do SINE, como cartazes, folhetos, anúncios, matérias na mídia e produtos de convênios e contratos, dentre os quais livros, relatórios, vídeos, CD-ROM, dentre outros.

§ 2º O material de divulgação e de publicidade que venha a ser produzidos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego deverá ser, obrigatoriamente, enviado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego para conhecimento.

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DA REDE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 20. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, no âmbito das suas competências, deverá efetuar o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento das ações que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego providenciará a elaboração e manutenção de mecanismos de controle e verificação da consistência dos resultados dos serviços realizados nos postos de atendimento da rede do SINE.

Art. 21. Na intermediação de trabalhadores com contratos de trabalho regidos pela CLT, a comprovação dar-se-á por meio do cruzamento das informações dos trabalhadores colocados com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. No caso da não comprovação de que trata o *caput* deste artigo, os atestos dos empregadores contidos nas "Cartas de Encaminhamento" poderão ser utilizados para fins de comprovação, em caráter complementar, os quais deverão ser anexados no Sistema Mais Emprego ou seu sucedâneo.

Art. 22. Para fins de cadastramento dos trabalhadores autônomos na intermediação de mão-de-obra, o SINE exigirá do candidato sua inscrição como contribuinte da previdência social.

Parágrafo único. A comprovação da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores autônomos dar-se-á mediante atesto dos tomadores de serviços, em documento especificado pelo MTPS.

Art. 23. O monitoramento da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE será constituído por relatórios trimestrais retirados da Base de Gestão da Intermediação de Mão de Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Os convenientes que apresentarem ressalvas na execução do convênio serão notificados pela SPPE e deverão apresentar justificativas conforme estabelecido em manuais produzidos pelo MTPS.

Art. 24. O proponente autorizado a executar a pesquisa de emprego deverá encaminhar mensalmente os resultados obtidos à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por meio de boletim mensal e meio magnético, inclusive os microdados.

Art. 25. É obrigatória a utilização do Portal Mais Emprego, ou seu sucedâneo, para todas as atividades e execução de serviços relacionados ao Sistema Nacional de Emprego.

Art. 26. As Superintendências e Agências Regionais do Trabalho, dentro das atribuições que lhes cabem institucionalmente, deverão desenvolver junto a estados, municípios e entidades conveniadas, sem prejuízo daquelas executadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, as ações de acompanhamento, fiscalização, monitoramento, e outras necessárias para o bom andamento da execução das ações previstas no Convênio,

observadas as normas expedidas pelo MTPS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O convenente fica obrigado a executar as ações de Intermediação de Mão de Obra conforme o disposto no Manual de Normatização da Intermediação de Mão de Obra vigente.

Art. 28. Fica estabelecida a obrigatoriedade de o convenente seguir a Política de Informação de Segurança da Informação do Ministério do Trabalho e previdência Social (POSIC/MTE) conforme Portaria nº 1.047 de 16/07/2013.

Art. 29. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego fica incumbida de atualizar, dentro do prazo de 12 (doze) meses, termo de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego, a ser submetido ao CODEFAT, que conterà a normatização, estrutura, ações e rotinas, dentre outras normas a serem observadas.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 11 / 03 / 2016 PÁG. : 130 a 132 SEÇÃO 1
--